



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
FACULDADE DE DIREITO**

**CAROLINA NOCCHI GUERRA**

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: uma análise a partir das  
perspectivas e abordagens da criminologia cultural**

Porto Alegre

2021

**CAROLINA NOCCHI GUERRA**

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: uma análise a partir das  
perspectivas e abordagens da criminologia cultural**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção de título de bacharel em Direito, na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Heringer Júnior

Porto Alegre

2021

FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIRETORIA

Gilberto Thums – Diretor da Faculdade  
Luiz Augusto Luz – Coordenador do Curso

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
CIP-Brasil. Catalogação na fonte  
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Nocchi Guerra, Carolina

Adolescentes em conflito com a lei: uma análise a partir das perspectivas e abordagens da criminologia cultural / Carolina Nocchi Guerra. -- Porto Alegre 2021.

48 f.

Orientador: Bruno Heringer Júnior.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito - Bacharelado, Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Criminologia. 2. Criminologia Cultural. 3. Adolescentes. 4. Cultura. I. Heringer Júnior, Bruno, orient. II. Título.

**Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público**

Inscrição Estadual: Isento  
Rua Cel. Genuíno, 421 - 6º, 7º, 8º e 12º andares  
Porto Alegre - RS- CEP 90010-350  
Fone/Fax (51) 3027-6565  
e-mail:[fmp@fmp.com.br](mailto:fmp@fmp.com.br)  
home-page:[www.fmp.edu.br](http://www.fmp.edu.br)

**CAROLINA NOCCHI GUERRA**

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: uma análise a partir das  
perspectivas e abordagens da criminologia cultural**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito para obtenção de título de  
Bacharel em Direito, na Faculdade de Direito  
da Fundação Escola Superior do Ministério  
Público do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: 14 de dezembro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Bruno Heringer Júnior – FMP (Orientador)

---

Profa. Me. Thaís Teixeira Rodrigues – FMP

---

Prof. Dr. Gilberto Thums – FMP

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus pais, Miguel Mattos Guerra e Lúcia Saldanha Nocchi Guerra, por sempre me apoiarem e me darem força e carinho durante toda a minha jornada como acadêmica de Direito.

Agradeço ao meu irmão, Rodrigo Nocchi Guerra, por ser o meu companheiro, amigo e conselheiro.

Um agradecimento especial à minha avó, Vera Beatriz Saldanha Nocchi, que com muita força e disposição, se recuperou de um acidente surpreendentemente rápido, permitindo que eu terminasse esta pesquisa com o coração cheio de orgulho e inspiração.

À toda a minha família, por sempre estarem presentes, contribuindo em minha caminhada.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Bruno Heringer Júnior, por todos os conselhos, dicas, sugestões e toda a disposição em me auxiliar na elaboração desta pesquisa. Por fim, a todos aqueles que de alguma forma ajudaram a enfrentar esse desafio. Muito obrigada.

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema as novas abordagens e perspectivas da criminologia cultural e a sua pertinência para a compreensão da criminalidade juvenil. A criminologia cultural é uma abordagem criminológica contemporânea que embarca na proposta de desenvolver análises do crime e do controle da criminalidade que evidenciem as características e significados do contexto cultural em que a conduta criminosa acontece. Pretende-se abordar, primeiramente, o surgimento da criminologia cultural e as suas inovações no âmbito da criminologia e, após, a criminalidade juvenil sob a ótica da criminologia cultural. O objetivo geral é expor as abordagens e percepções da criminologia cultural, demonstrando a pertinência de seus “insights” no que tange à compreensão dos crimes praticados por adolescentes. São também objetivos identificar quais as possíveis forças culturais que influenciam o modo em que é realizado o controle da criminalidade juvenil e identificar quais as possíveis forças culturais que explicam a criminalidade juvenil. A metodologia da pesquisa se desenvolverá a partir do método hipotético-dedutivo. O método de procedimento é monográfico, pois a pesquisa é desenvolvida por meio de livros, artigos jurídicos e revistas jurídicas on-line. Ao final, conclui-se que a criminologia cultural está melhor preparada para proporcionar uma verdadeira compreensão da criminalidade juvenil.

**Palavras-chave:** Criminologia. Criminologia cultural. Criminalidade juvenil. Cultura.

## **ABSTRACT**

The subject of the present paper is the new approaches and perspectives of cultural criminology and its relevance for the understanding of juvenile criminality. Cultural criminology is a contemporary criminological approach that engages on the proposal of developing an analysis of crime and crime control that highlights the characteristics and meanings of the cultural context in which a criminal conduct takes place. It is intended to address, primarily, the emergence of cultural criminology and its innovations in the field of criminology and, afterwards, juvenile crime from the perspective of cultural criminology. The general objective is to expose the approaches and perceptions of cultural criminology, demonstrating the relevance of its insights in terms of understanding crimes committed by adolescents. There are also objectives the identification of cultural forces that influence the way in which the control of juvenile crime is carried out and the identification of possible cultural forces that explain juvenile criminality. The research methodology will be developed from the hypothetical-deductive method. The procedure method is monographic, as the research is carried out based on books, legal articles and online legal journals. In the end, it is concluded that cultural criminology is better prepared to provide a true understanding of juvenile delinquency.

**Key-words:** Criminology. Cultural criminology. Juvenile criminality. Culture.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Idade das vítimas de intervenções policiais.....	30
--	----

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 CRIMINOLOGIA CULTURAL: SURGIMENTO, PERSPECTIVAS E ABORDAGENS</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1 A combinação e reconstrução das criminologias do século XX</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2 A inovação da Criminologia Cultural na abordagem criminológica</b> .....	<b>22</b>
<b>3 A CRIMINALIDADE JUVENIL SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CULTURAL</b> .....	<b>28</b>
<b>3.1 O medo do crime e a criminalização dos jovens periféricos na sociedade tardo-moderna</b> .....	<b>28</b>
<b>3.2 A criminalidade juvenil como atividade carregada de significados</b> .....	<b>37</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema as novas abordagens e perspectivas da criminologia cultural e a sua pertinência para a compreensão da criminalidade juvenil.

A criminologia cultural é uma abordagem criminológica contemporânea que embarca na proposta de desenvolver análises do crime e do controle da criminalidade que evidenciem as características e significados do contexto cultural em que a conduta criminosa acontece.

Assim, a criminologia cultural aborda as interações culturais e a produção criativa de significados que rodeiam a transgressão e o seu controle. Por exemplo, as relações que o tédio, a adrenalina, os sentimentos de humilhação, injustiça e raiva, as redes sociais, as campanhas políticas, a mídia, etc., podem formar com o crime e com as suas agências de controle.

Se trazida para o campo da criminalidade juvenil, essa forma de abordagem criminológica pode ser crucial para a compreensão dos crimes praticados por adolescentes como atividade carregada de significados e em sintonia com as circunstâncias de sua localidade.

Para o desenvolvimento dessa temática, o trabalho está dividido em dois capítulos, nos quais será abordado, primeiramente, o surgimento da criminologia cultural e as suas inovações no âmbito da criminologia e, após, a criminalidade juvenil sob a ótica da criminologia cultural.

Desse modo, o primeiro capítulo apresenta uma breve explanação das principais teorias criminológicas do século XX, abordando os diferentes contextos históricos do desenvolvimento da criminologia sob a forma de uma linha do tempo até o surgimento da criminologia cultural. Após, demonstra que a criminologia cultural constitui uma nova forma de abordagem criminológica, apontando as suas principais inovações no campo da criminologia.

Na sequência, o segundo capítulo expõe uma análise do fenômeno da criminalidade juvenil a partir das novas perspectivas e abordagens da criminologia cultural.

Em um primeiro momento, será demonstrado que forças culturais se entrelaçam com o controle dos crimes praticados por adolescentes no contexto contemporâneo brasileiro, onde o este controle é realizado de forma repressiva.

Por fim, será desenvolvida uma análise das forças culturais que envolvem a criminalidade juvenil, onde será verificada a hipótese de que a criminologia cultural está melhor preparada para propiciar uma verdadeira compreensão das atividades criminosas praticadas por adolescentes.

A metodologia empregada corresponde ao procedimento hipotético-dedutivo, desenvolvendo-se uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos jurídicos e revistas jurídicas on-line.

## **2 CRIMINOLOGIA CULTURAL: SURGIMENTO, PERSPECTIVAS E ABORDAGENS**

No presente capítulo, será explicado o surgimento da criminologia cultural, bem como as principais inovações que essa linha criminológica proporciona ao estudo do crime.

Primeiramente, serão expostas, brevemente, as ideias que emergiram, no campo da criminologia, no decorrer do século XX e, posteriormente, será indicado o que, a partir dessas ideias, foi utilizado pela criminologia cultural para a construção de novas abordagens e perspectivas a respeito do crime. Por fim, serão especificadas as inovações trazidas pela criminologia cultural para o âmbito criminológico.

### **2.1 A combinação e reconstrução das criminologias do século XX**

As primeiras décadas do século XX, para a criminologia, foram marcadas pela emergência da criminologia de base sociológica, denominada sociologia criminal, que deslocou o objeto de estudo criminológico, antes focado nas condições subjetivas do delinquente, para as interações deste com o meio onde está inserido. (BARATTA, 2002, p. 160).

O desenvolvimento desse novo enfoque criminológico teve como base territorial os Estados Unidos, onde grande parte das obras em sociologia criminal foram publicadas, fato que é relacionado, principalmente, ao contexto histórico, urbanístico e acadêmico norte-americano da época, que favoreceu o estudo criminal de metodologia empírica. (ANITUA, 2008, p. 407).

Dentre os estudos de relevante saber criminológico publicados no decorrer do século XX, importa destacar, para uma análise do surgimento da criminologia cultural, a teoria da estrutura social e da anomia, de Robert Merton; a teoria da associação diferencial, de Edwin Sutherland; a teoria das subculturas criminais, desenvolvida por Albert K. Cohen, David Matza e Gresham M. Sykes; a teoria da rotulação, de Howard Becker; a teoria do pânico moral, de Stanley Cohen; a teoria sobre as seduções do crime, de Jack Katz; e, por fim, a emergência da criminologia crítica.

Será feita, a seguir, uma breve explanação das principais contribuições de cada teoria mencionada, com ênfase, especialmente, no que foi posteriormente revigorado pela criminologia cultural.

Em 1938, Robert Merton publicou o artigo primordial de sua obra sobre estrutura social e anomia, em que desenvolveu estudos sobre a etiologia da criminalidade.

Segundo o autor (MERTON, 1968), na estrutura cultural de uma sociedade, é possível identificar e distinguir dois elementos: (1) metas culturais, por exemplo, o acúmulo de riquezas ou o “sonho americano”; e (2) meios institucionalizados, definidos como corretos, para alcançar tais metas.

Dentro desta perspectiva, Merton sustenta que, quando há exaltação exagerada e desproporcional das metas culturais estabelecidas igualmente para toda a população, reduz-se o interesse nos meios institucionalmente aceitos para atingirse tais metas. Assim, gera-se uma situação de anomia, onde passam-se a ser utilizados meios incorretos para o alcance daqueles objetivos, o que Merton denominou de atitude de inovação. (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 2007, p. 115).

Nesse sentido, Merton (1968, p. 200) afirma:

Of those located in the lower reaches of the social structure, the culture makes incompatible demands. On the one hand, they are asked to orient their conduct toward the prospect of large wealth—‘Every man a king’, said Marden and Carnegie and Long—and on the other, they are largely denied effective opportunities to do so institutionally. The consequence of this structural inconsistency is a high rate of deviant behavior. The equilibrium between culturally designated ends and means becomes highly unstable with progressive emphasis on attaining the prestige-laden ends by any means whatsoever.

Merton (1968, p. 200) faz questão de enfatizar, no entanto, que a falta de oportunidades ou a pobreza, isoladamente, não geram a conduta desviante. Como exemplo, cita que, em países com altas taxas de pobreza, os índices de criminalidade são menores do que nos Estados Unidos. Por outro lado, quando conjugadas com uma enfatização cultural inalcançável a todos os membros da sociedade, a criminalidade passa a ocorrer em larga escala.

Desse modo, Merton coloca que, na presença de certas circunstâncias sociais, a criminalidade passa a ser um fenômeno absolutamente normal. Nas palavras de Baratta,

[...] a teoria sociológica funcionalista que Merton aplica ao estudo da anomia permite, ao contrário, interpretar o desvio como um produto da estrutura social, absolutamente normal como o comportamento conforma às regras. Isto significa que a estrutura social não tem somente um efeito repressivo, mas também, e sobretudo, um efeito estimulante sobre o comportamento

individual. A estrutura social 'produz novas motivações, que não se deixam reconduzir a tendências inatas'. (BARATTA, 2002, p. 62)

Essa normalização do fenômeno criminal também pode ser percebida nas obras de Sutherland, que trouxe para a criminologia outra inovação teórica significativa, denominada teoria da associação diferencial.

Sutherland sustenta que, assim como qualquer outro processo de aprendizagem, o comportamento criminal é aprendido pelos indivíduos no curso dos contatos e interações comunicativas da dinâmica cultural da sociedade. (SUTHERLAND, 1983).

Nessa perspectiva, de acordo com Sutherland, essa aprendizagem compreende "tanto as técnicas para o cometimento de delitos, quanto a racionalização do comportamento delitivo, por exemplo, a motivação, a justificativa, as atitudes diante da conduta, etc." (ANITUA, 2008, p. 492).

Logo, dentre as associações de um indivíduo, variáveis em frequência, duração, prioridade e intensidade, quando predominantes aquelas cujos valores e pautas são favoráveis ao cometimento de delitos, surge, então, o comportamento delitivo. (SUTHERLAND, 1983, p. 240).

Em síntese, Sutherland assim descreve a sua teoria:

The hypothesis of differential association is that criminal behavior is learned in association with those who define such criminal behavior favorably and in isolation from those who define it unfavorably, and that a person in an appropriate situation engages in such criminal behavior if, and only if, the weight of the favorable definitions exceeds the weight of the unfavorable definitions. (SUTHERLAND, 1983, p. 240).

Não obstante, a teoria da associação diferencial não avançou no sentido de explicar como surge o conteúdo favorável à criminalidade no âmbito de uma associação de indivíduos.

Tal lacuna interessou à Albert Cohen, que desenvolveu a teoria das subculturas criminosas, considerada uma combinação da teoria da anomia de Merton e da teoria da associação diferencial de Sutherland. Segundo relata Khaled Jr.:

Cohen foi aluno de Merton e Sutherland e foi com base neste aprendizado que desenvolveu o conceito de subcultura. Um dos momentos mais formidáveis da história da criminologia ocorre quando Cohen, já tendo estudado com Merton, lança para Sutherland a seguinte pergunta: 'de onde provém essas culturas transmitidas por meio da associação diferencial?' (FERRELL; HAYWARD; KHALED; OXLEY, 2018, p. 133).

Para Cohen, a explicação de como surge uma associação favorável à criminalidade (ou uma subcultura criminosa) pode ser buscada na teoria de Merton, visto que, para o autor, a ênfase exagerada no êxito econômico, pela cultura dominante, gera frustrações, desgastes, tensões, etc., que são compartilhadas por aqueles que se encontram em situação semelhante. (ANITUA, 2008, p. 499).

Conforme apontam Ferrel, Hayward e Young:

O comportamento desviante é visto como uma tentativa significativa de resolver os problemas enfrentados por um grupo isolado ou marginalizado; portanto, é necessário explorar e compreender as experiências subjetivas de membros de grupos subculturais. A cultura, nesse sentido antropológico, constitui as inovações que as pessoas produziram para confrontar coletivamente os problemas da vida cotidiana. (FERREL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 60).

A teoria de Sutherland, por sua vez, é utilizada, por Cohen, para explicar como o comportamento criminal, no âmbito das subculturas, é aprendido e repassado em razão da influência dos valores e pautas favoráveis ao seu cometimento. (ANITUA, 2008, p. 500).

Nesse sentido, a lição de Baratta (2002, p. 73):

A questão fundamental posta por Cohen refere-se às razões de existência da subcultura e do seu conteúdo específico. Estas razões são individualizadas (de maneira diferente, mas complementar em relação à teoria de Merton) reportando a atenção às características da estrutura social. Esta última induz, nos adolescentes da classe operária, a incapacidade de se adaptar aos *standards* da cultura oficial, e além disso faz surgir neles problemas de *status* e de autoconsideração. Daí, deriva uma subcultura caracterizada por elementos de 'não utilitarismo', de 'malvadeza' e de 'negativismo' que permite, aos que dela fazem parte, exprimir e justificar a hostilidade e a agressão contra as causas da própria frustração social.

Assim, Cohen identificou diversas características comuns às subculturas criminais, que, além do não utilitarismo, da malvadeza, e do negativismo, pode-se destacar o hedonismo imediato, no sentido da perspectiva de curto prazo dos membros das subculturas, bem como a inversão das normas da cultura dominante.

Sobre essa inversão, Cohen (1955, p. 28) afirma:

The delinquent subculture is not only a set of rules, a design for living which is different from or indifferent to or even in conflict with the norms of the 'respectable' adult society. It would appear at least plausible that it is defined by its 'negative polarity' to those norms. That is, the delinquent subculture

takes its norms from the larger culture but turns them upside down. The delinquent's conduct is right, by the standards of his subculture, precisely because it is wrong by the norms of the larger culture.

A concepção de que as subculturas criminais se caracterizam pela simples invenção de valores dominantes foi contestada por David Matza e Gresham M. Sykes, que conceberam uma complementação à teoria das subculturas com seus estudos sobre as técnicas de neutralização.

Para Matza e Sykes (1957, p. 664), os delinquentes reconhecem os valores da cultura dominante, ou seja, aderem à cultura convencional assim como o restante da população, o que foi verificado por meio de quatro observações realizadas empiricamente pelos autores: (1) os delinquentes expressam culpa e vergonha quando são detidos; (2) os delinquentes mostram admiração por pessoas que agem em conformidade com os valores da cultura dominante; (3) os delinquentes geralmente tem um critério para a definição de potenciais vítimas e também definições de pessoas contra as quais nunca cometeriam crimes; (4) é duvidável a ideia de que delinquentes consigam ignorar completamente as normas da ordem social dominante.

Nessa linha de entendimento, foi notado, pelos autores, que, para racionalizar ou justificar o comportamento ocasionalmente criminal, os delinquentes usam técnicas de neutralização de seus atos, que são aprendidas e repassadas no âmbito das subculturas criminais.

De acordo com Baratta (2002, p. 78),

Através destas formas específicas de justificação ou de racionalização do próprio comportamento, o delinquente resolve, em sentido favorável ao comportamento desviante, o conflito entre as normas e os valores sociais, por ele aceitas pelo menos parcialmente, e as próprias motivações para um comportamento desconforme com aquelas. Desse modo se realiza não só uma defesa do indivíduo delinquente, posto diante das reprovações provenientes da própria consciência e dos demais, uma vez cumprida a ação, como geralmente se admite (ou seja, uma neutralização de certos aspectos punitivos do controle social), mas também uma neutralização da eficácia do controle social sobre a própria motivação do comportamento.

Sykes e Matza (1957, p. 667), então, ao identificarem tais técnicas, dividiram-nas em cinco tipos: (1) negação de responsabilidade, segundo a qual o delinquente entende os seus atos como conseqüências de circunstâncias incontroláveis; (2) negação do dano: quando o delinquente justifica a sua conduta criminosa afirmando que não causou nenhum dano grave a ninguém; (3) negação da condição de vítima:

quando o delinquente neutraliza os seus atos por meio da alegação de que a vítima merecia retaliação ou punição; (4) condenação dos que condenam: técnica em que o delinquente ataca aqueles que desaprovam a sua conduta, por exemplo, “policiais são corruptos e hipócritas”; (5) apelo a lealdades maiores: a conduta criminal é explicada como uma demanda de lealdade com amigos, gangues, membros da família, etc.

Mais além, Sykes e Matza argumentam que não só os delinquentes aceitam os valores da cultura dominante, mas também a cultura dominante aceita valores relacionados ao crime.

Nas palavras dos autores, a sociedade dominante,

[...] exhibe um gosto generalizado pela violência, já que fantasias de violência em livros, revistas, filmes, e televisão são facilmente encontradas. Além disso, avisos sobre conteúdo violento são suspeitos, não simplesmente porque as fantasias de violência são amplamente consumidas, mas também por causa do uso real de agressão e violência na guerra, motins raciais, conflitos industriais e no tratamento dos próprios delinquentes pela polícia. São numerosos os exemplos de aceitação da agressão e da violência por parte da ordem social dominante. Talvez seja mais importante, no entanto, reconhecer que a ideia crucial de agressão como uma prova de força e de masculinidade é amplamente aceita em muitos pontos do sistema social. A capacidade de utilizar violência para defender os direitos e a reputação de uma pessoa com força, para provar a masculinidade, dureza e coragem física – todos são difundidos na cultura americana. (MATZA; SYKES, 1961, p. 717 apud FERREL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 68).

É possível perceber, portanto, que as teorias da estrutura social, da associação diferencial e das subculturas criminais, ocuparam-se, principalmente, em entender o que levava os delinquentes a adotar um comportamento desviante, procurando a resposta para essa indagação nas condições estruturais, sociais e culturais em que o delinquente está inserido.

No decorrer das décadas, entretanto, um novo paradigma criminológico tornou-se objeto de estudo da criminologia. A partir do início da década de 60, passaram a surgir teorias criminológicas construídas a partir de análises das maneiras com que a sociedade e a suas instituições reagem diante de um fato criminoso. Isto é, “o estudo da criminalidade cederá vez aos estudos dos processos de criminalização” (ANITUA, 2008, p. 588).

Segundo Baratta:

Esta direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação

das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instituições oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instancias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como 'delinquente'. (BARATTA, 2002, p.86).

Denominado *labeling approach* ou teoria do etiquetamento, esse novo enfoque criminológico verificou que a violação de normas ocorre frequentemente pelos mais diversos membros da sociedade. Contudo, somente são consideradas condutas desviadas aquelas que recebem um rótulo de desvio por grupos sociais ou agências de controle social. (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 2007, p. 169).

Nesse diapasão, os teóricos assumem que não existe algo inerentemente desviante, mas sim que o desvio é produto de uma reação social ao ato praticado ou à pessoa que o praticou. (BECKER, 2009, p. 25).

O livro *Outsiders*, de Howard S. Becker, publicado em 1963, relata em detalhes os estudos empíricos realizados pelo autor, mostrando a dinâmica social em que regras são criadas e impostas a sujeitos específicos, definidos, por Becker, como *outsiders*.

Para Becker (2009, p. 22),

[...] o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um 'infrator'. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.

Como consequência da aplicação desse rótulo, o indivíduo consolida a identidade de desviante em si próprio, tendendo, assim, a aderir à novas práticas do ato criminoso (BARATTA, 2002, p. 90). Para Lemert (1967, p. 40), trata-se do que denominou desvio secundário, ou seja, o desvio como resposta aos problemas morais advindos da reação social ao primeiro desvio.

Como descrito por Ferrel, Hayward e Young,

[...] à medida que esse processo de imposição de significado continua, o rótulo atribuído muitas vezes vem a significar publicamente o *status* de uma pessoa, e, assim se torna a lente através da qual o comportamento passado e futuro do indivíduo é agora visualizado. Seja ou não atribuído de forma justa, o rótulo de 'agressor sexual', por exemplo, fará com que as ações passadas de uma pessoa sejam reconsideradas desfavoravelmente, e futuras ações estarão sob intensa suspeita. Desta forma, a rotulação não apenas impõe

significado, mas o remove, excluindo outras concepções de *status* ou identidade. (FERREL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 65).

Outro enfoque decorrente da teoria de etiquetamento diz respeito à criação e imposição de regras. De acordo com Becker (2009, p. 167), “é um fato interessante que a maior parte da pesquisa e da especulação científica sobre o desvio diga respeito às pessoas que infringem regras, não àquelas que as criam e impõem”.

Nesse ponto, emerge a ideia de empreendedorismo moral. Empreendedores morais são pessoas que, mediante a disseminação de pânico de ordem moral, objetivam a criação ou imposição de regras de modo segregatório, proibicionista ou contentivo em face de condutas ou grupos que, supostamente, não conservam os valores julgados por elas fundamentais, criando, assim, novos grupos de *outsiders*. (KHALED JR, 2018, p. 53).

Stanley Cohen (2002, p. 1), em seu estudo sobre a criminalização de culturas juvenis, explicou o conceito de pânico moral, afirmando que:

Societies appear to be subject, every now and then, to periods of moral panic. A condition, episode, person or group of persons emerges to become defined as a threat to societal values and interests; its nature is presented in a stylized and stereotypical fashion by the mass media; the moral barricades are manned by editors, bishops, politicians and other right-thinking people; socially accredited experts pronounce their diagnoses and solutions; ways of coping are evolved or (more often) resorted to;

Nesse sentido, segundo o autor, o principal agente causador de pânicos morais é a grande mídia, que, por meio da ênfase exagerada sobre determinados crimes, logra transitar entre o que Stanley Cohen identificou como etapas do pânico moral.

Essas etapas, em síntese, compreendem: primeiramente, a exageração e distorção de um acontecimento. Após, a significação desse acontecimento, momento em que ocorre a demonização da pessoa ou grupo desviante, bem como de tudo e todos com ela identificáveis. Por fim, a criação de um consenso social, por meio de uma retórica de “controle e combate dos inimigos”. (COHEN, 2002).

Em sentido diverso, outro objeto de estudo foi trazido para a criminologia com a obra de Jack Katz, “Seductions Of Crime: Moral And Sensual Attractions In Doing Evil”, onde o autor investiga as sensações relacionadas à criminalidade. Isto é, as possíveis recompensas subjetivas que o delinquente pode obter com a experiência criminosa (OXLEY, 2012, p. 4). Por exemplo, para explicar a predominância masculina

em crimes de roubo, Katz analisa como a experiência de dominação, superioridade e autoconfiança, que envolve essa conduta, pode ativar e engrandecer o sentimento de masculinidade. (KATZ, 1988, p. 238-242).

Nessa linha, afirma:

The closer one looks at crime, at least at the varieties examined here, the more vividly relevant become the moral emotions. Follow vandals and amateur shoplifters as they duck into alleys and dressing rooms and you will be moved by their delight in deviance; observe them under arrest and you may be stunned by their shame. Watch their strutting street display and you will be struck by the awesome fascination that symbols of evil hold for the young men are linked in the groups we often call gangs. (KATZ, 1988, p. 312).

Katz, portanto, rejeita a ideia de que as motivações para o cometimento de crimes envolvem, simplesmente, um “balanceamento entre perdas e recompensas, geralmente de ordem econômica” (ROBERT; BURSİK, 1989, p. 782). Outrossim, ressalta que os atos transgressores, mesmo os de natureza patrimonial, podem ser analisados sob a perspectiva de uma dinâmica sensorial e emocional. (KATZ, 1988, p. 314).

A abordagem de Katz, no entanto, não encontrou espaço entre o avanço, na década de 1970, dado pelos criminólogos britânicos, ao enfoque da reação social, que, ao abordar cada vez mais discursos críticos do poder punitivo e do sistema de justiça penal, foi, gradualmente, transformando a sociologia criminal em criminologia crítica. (ZAFFARONI, 2019, p. 33).

No início da década de 1990, contudo, frente ao contexto histórico e político mundial, ocorreu uma forte expansão de teorias criminológicas de prevenção e repressão, como, por exemplo, a teoria das janelas quebradas e a teoria da tolerância zero.

Via de consequência, principalmente na América do Norte, desenvolveram-se políticas criminais de maior policiamento nos centros urbanos e de endurecimento de penas, o que resultou em intervenções cada vez mais arbitrárias, abusivas, violentas e racistas por parte da polícia, sobrecarregando o sistema de justiça criminal e aumentando exponencialmente o número de encarcerados. (ANITUA, 2008, p. 786)

Segundo Anitua (2008, p. 764), a população reclusa nos Estados Unidos, que em 1975 era de 380.000 pessoas, aumentou para 740.000 reclusos em 1985 e chegou a 1,5 milhão em 1995 e quase dois milhões em 1998.

No que se refere ao montante destinado pelo governo norte-americano à campanha de repressão denominada “guerra as drogas”, passou de US\$ 1,5 bilhão em 1981, para US\$ 6,6 bilhões em 1989, chegando a US\$ 17 bilhões em 1999. (ANITUA, 2008, p. 763).

Nesse contexto, como forma de confrontar os métodos criminológicos baseados estritamente em dados e estatísticas, Jeff Ferrel e Clinton Sanders engajaram em um esforço inicial, que foi posteriormente complementado pelos ingleses Mike Presdee, Keith Hayward e Jock Young, para resgatar as contribuições das teoria criminológicas citadas, aplicando-as ao contexto do mundo tardo-moderno, para assim criar uma nova abordagem criminológica, denominada, posteriormente, criminologia cultural.

Esse regate compreendeu, principalmente, a ideia do crime como uma resposta normal aos problemas decorrentes da estrutura social; a ideia de que essa reposta criminal representa uma solução à problemas compartilhados, e, portanto, é carregada de significados; a ideia de que os delinquentes negociam o significado do crime, justificando e neutralizando as suas condutas; a ideia do desvio como resultado de um processo coletivo de criação e significação cultural e o papel da mídia nesse processo; a ideia de desvio secundário, ou seja, instituições sociais como causas do desvio; e, por fim, a ideia do primeiro plano do crime. (FERREL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 75).

Ainda, a criminologia cultural foi também influenciada por estudos realizados na Inglaterra pelo Centro de Estudos Culturais (CCCS) da Universidade de Birmingham, onde analisaram-se as culturas juvenis do pós-guerra britânico e a sua criminalização, constatando-se que as manifestações culturais em forma de estilo, atitude e formas de expressão da juventude, como, por exemplo, o estilo *gangster* ou o estilo roqueiro, podem ser entendidas como formas de “resistência por meio de rituais”. (HALL; JEFFERSON, 1975).

Não obstante, como será explicado a seguir, os criminólogos culturais não só reuniram trabalhos prévios. Pelo contrário, verificaram que o novo contexto mundial da modernidade tardia exigia a elaboração de uma nova abordagem criminológica, que melhor proporcionasse uma verdadeira compreensão do fenômeno criminal contemporâneo.

## 2.2 A inovação da Criminologia Cultural na abordagem criminológica

Segundo Ferrell, Hayward e Young, um dos conceitos fundadores da criminologia cultural refere-se a sua concepção de que “as dinâmicas culturais carregam dentro delas o significado do crime” (FERREL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 17).

Essas dinâmicas culturais, para a criminologia cultural, não necessariamente dizem respeito à tradição estática de um grupo, mas sim à conjunta produção de significados que moldam as constantes mudanças de perspectivas, compreensões e identidades coletivas das sociedades. (FERREL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 18)

Desse modo, a criminologia cultural, diferentemente das criminologias que a precederam, cria uma análise do crime e do controle da crime que conjuga o os níveis macro, meso e micro que envolvem a criminalidade e o seu controle. Ou seja, situa o fenômeno criminal em uma ampla dinâmica estrutural, incorpora nessa análise questões culturais e subculturais, bem como soma, completando a sua estrutura triádica, as investigações sobre o primeiro plano do crime. (FERRELL; HAYWARD; KHALED; OXLEY, 2018, p. 126).

Nesse sentido, entre os focos investigativos da criminologia cultural, entrelaçados e complementados entre si, destacam-se os estudos sobre o primeiro plano do crime, a representação mediada, a negociação contestada de significados, o poder e a justiça social e a modernidade tardia (informação verbal)<sup>1</sup>.

No que se refere ao primeiro plano do crime, a criminologia cultural reincorpora a teoria de Jack Katz ao contexto contemporâneo, avançando no sentido de desvendar a diversidade de sentimentos, emoções e experiências que envolvem a conduta criminal na atualidade.

Nas palavras de Hayward e Young (2012, p. 122):

Cultural criminology strives to re-energize aetiological questions of crime by replacing the current bias towards rational choice and sociological determinism with an emphasis on—as suggested above—the ‘lived experience’ of everyday life and existential parameters of choice within a ‘winner-loser’ consumer society. Its aim is to introduce notions of passion, anger, joy, and amusement as well as tedium, boredom, repression, and elective conformity to the overly cognitive account of human action and rationality.

---

<sup>1</sup> KHALED JR, Salah H. Votando com armas nas eleições presidenciais de 2018. In: CONGRESSO ESTADUAL DO IBCCRIM, I., 2019, Porto Alegre. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9v-4NewlY9U&t=1280s> .Acesso em 10. set. 2021.

Nesse viés, a criminologia cultural desenvolveu o conceito de *edgework* (ou ação-limite) que coloca a adrenalina aflorada em situações de risco com fator de relevância para a compreensão do fenômeno criminal (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 108). Aqui, os criminólogos culturais perceberam que o constante enfrentamento de situações de risco resulta no desenvolvimento de habilidades para superar tais riscos, que são repassadas e aprendidas pelos engajados nas mesmas atividades. (FERRELL; HAYWARD; KHALED; OXLEY, 2018, p. 92).

A origem dessa concepção é a obra “Crimes de Estilo: o grafite urbano e as políticas de criminalidade”, de Jeff Ferrell, considerada a primeira obra em criminologia cultural, onde o autor realizou um estudo de caso sobre o processo de criminalização do grafite urbano em Denver, Colorado/EUA.

Segundo Ferrell, anteriormente à criminalização do grafite, poucas transgressões eram associadas à essa prática, que não causava incômodos significativos na população. Nas palavras do autor:

O consumo de cerveja e de maconha que muitas vezes acompanha a grafiteagem acentua a ilegalidade desses momentos, colocando os grafiteiros em choque com estatutos que proíbem a posse de maconha, embriaguez em público, e em alguns casos, o consumo de álcool por menores. No entanto, se contrastadas com um panorama de violência urbana e corrupção, essas atividades constituem uma lista bastante curta de delitos menores [...] Durante os primeiros anos da cena do grafite de Denver, as respostas oficiais e do público à grafiteagem correspondiam a insignificância relativa. (FERRELL, 2021, p. 135)

No entanto, Ferrell observou que, a partir do momento em que empreendedores morais passaram a difundir pânico moral sobre os grafiteiros de Denver, uma série de consequências passíveis de estudo criminológico ocorreram no âmbito das dinâmicas que envolviam essa prática.

Primeiramente, surgiram campanhas e programas políticos anti-grafite, onde diversas medidas passaram a ser adotadas visando a erradicação dessa prática, baseadas em discursos difusores de pânico moral que abordavam, por exemplo, direitos de propriedade e impactos econômicos do grafite como preocupações comunitárias. (FERRELL, 2021, p. 149).

A mídia participou desse momento, propagando, nos jornais locais, matérias como:

[...] 'não é apenas a administração. A comunidade acha que está errado' (em Paige, 1989:7B). Life on Capitol Hill (Slivka, 1989:5) menciona os esforços anti-grafite da 'Sra. A. J. Bailey e de seus vizinhos' e cita a Sra. Bailey: 'Achamos o grafite ofensivo. É nosso bairro, mas estes adolescentes ou quem quer que seja vem inscrever suas insígnias. Nós estamos tomando de volta o bairro. O Manual de Remoção de Grafite de Denver (Clean Denver, 1988:5) afirma em 'Fatos sobre o Grafite': 'Maradores de bairros vandalizados por grafite experimentam nojo e frustração enquanto eles testemunham irresponsabilidade ambiental desfigurando o rosto de sua comunidade outrora bem cuidada'. (FERRELL, 2021, p. 165-166).

Após, começaram a emergir esforços para a criminalização dessa prática, como por exemplo, projetos de leis municipais que tipificavam a conduta de pintar a propriedade alheia e que proibiam a compra de tinta spray por menores, que, contudo, sucumbiram. (FERRELL, 2021, p. 150).

Depois da aprovação da primeira legislação criminalizadora do grafite no Estado do Colorado<sup>2</sup>, o grafite passou a sofrer repressão da polícia, que resultou na prisão de diversos grafiteiros. (FERRELL, 2021, p. 175).

Ocorre que, segundo Ferrell, o efeito maior dessa criminalização foi oposto à intenção da repressão. Isto é, com a atenção da mídia e do controle, a natureza subversiva da prática se intensificou, tornando-a mais desafiadora e confrontante, e, portanto, mais atraente para novos jovens grafiteiros.

Conforme apontou Ferrell, os grafiteiros locais relataram que:

[...] 'uma campanha altamente divulgada aumenta a emoção de seu estilo de vida fora da lei', e um grafiteiro alega que 'ele tem certeza de que os taggers hard-core... irão ver a repressão da cidade como um desafio para se tornarem ainda mais ativos' (Gottlieb, 1989: I B;1989a: 10B). DeDe LaRue também aponta que 'você não pode parar o grafite. É disso que se trata, é oculto. A resistência apenas faz com que você se esforce ainda mais' (em Chotzinoff, 1989: 9), e acrescenta que os escritores veem a campanha anti-grafite como um 'desafio irresistível': 'Fazer grafite é uma verdadeira adrenalina. Isso é um forte atrativo para os tagges. A cidade não entende que quanto mais eles endurecem a repressão, mas ativos os taggers se tornarão (em Gottlieb, 1989a: 10B). (FERRELL, 2021, p. 177).

Os *insights* de Ferrell sobre o sentimento de resistência tornaram-se uma das perspectivas mais significantes da criminologia cultural, que se empenha em questionar sobre em que medida o desvio se perpetua, ainda que inconscientemente, como forma de recusa de submissão aos valores da sociedade dominante ou, ainda,

---

<sup>2</sup> House Bill nº 1335, "an act concerning the war on gangs and gang-related crimes" (Session Laws, 1989).

como forma de desafiar a sociedade dominante. (FERREL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 107).

De fato, segundo Oxley da Rocha (2012, p. 5), essa análise “é a principal linha divisória entre a Criminologia Cultural e aquelas criminologias que levam a cultura a sério, mas não representam o desvio como desafio e resistência”.

Essa perspectiva considera que o policiamento agressivo, as estratégias de lei e ordem, as políticas criminais de tolerância zero, etc., que focalizam a atuação repressiva do controle criminal em áreas específicas do zoneamento urbano, ao estigmatizarem determinados grupos sociais, são capazes de gerar, nesses grupos, um sentimento de resistência, que aflora quando ocorre o desafio às regras daqueles que os controlam. (FERRELL; HAYWARD; KHALED; OXLEY, 2018, p. 24-25).

Dos relatos de Ferrel decorrem, também, outras análises desenvolvidas no âmbito da criminologia cultural, como o estudo de Mike Presdee sobre a expressão da individualidade através do crime.

De acordo com Presdee, alguns tipos de condutas criminais, geralmente aquelas que não proporcionam ganho econômico, são vistas como desprovidas de sentido pela sociedade dominante, que encontra como única justificativa plausível a maleficidade dos sujeitos que a praticam, passando a demonizar tais indivíduos. (PRESDEE, 2000, p. 151).

Ocorre que, conforme observou o autor, a conduta nunca é desprovida de sentido para o autor. A conduta criminosa “cria poder para o indivíduo expressar a sua individualidade” (PRESDEE, 2000, p. 158, tradução nossa).

Essa concepção leva em conta que a exclusão social e a desigualdade social, no contexto de uma sociedade de consumo, privam os indivíduos mais desfavorecidos da experiência de realização pessoal, individualidade e autoestima, que podem ser resgatadas pelo engajamento em condutas criminosas.

Nas palavras de Hayward e Young:

Cultural criminology would point to the way poverty, for example, is perceived in an affluent society as an act of exclusion - the ultimate humiliation in a consumer society. It is an intense experience, not merely of material deprivation, but of a sense of injustice and of ontological insecurity (see Hayward 2004a: 158–162). But to go even further than this, that late modernity, as described earlier, represents a *shift in consciousness*, so that individualism, expressivity, and identity become paramount and material deprivation, however important, is powerfully supplemented by a widespread sense of ontological deprivation. In other words, what we are witnessing today, is a *crisis of being* in a society where self-fulfilment, expression, and

immediacy are paramount values, yet the possibilities of realising such dreams are strictly curtailed by the increasing bureaucratisation of work (its so-called McDonaldization) and the commodification of leisure. Crime and transgression in this new context can be seen as the breaking through of restraints, a realisation of immediacy and a reassertion of identity and ontology. In this sense, identity becomes woven into rule breaking. (HAYWARD; YOUNG, 2004, p. 267)

Por outro lado, a criminologia cultural também aborda pontos de extrema relevância referentes à reação social ao crime, considerando importantes para a compreensão da criminalidade diversos fatores característicos do cotidiano da modernidade tardia, como a mídia, as redes sociais, o consumismo exacerbado, as incertezas e inseguranças ontológicas, o medo, a cultura punitiva, etc.

Nesse ponto, a criminologia cultural questiona o porquê de alguns crimes serem considerados mais importantes, mais preocupantes e, portanto, mais dignos de investigação criminológica do que outros.

A resposta para tal questionamento, apesar de não poder ser considerada definitiva e absoluta, foi deslindada pela criminologia cultural em suas análises acerca de como os significados de um conduta criminoso são negociados no âmbito de uma determinada cultura.

A criminologia cultural entende que existe uma fabricação de significados em torno da transgressão e de seu controle incorporada nas questões da vida cotidiana atual, por exemplo, nas redes sociais, em filmes e seriados policiais, campanhas políticas, etc. Essas diferentes mídias modernas representam imagens do crime e de seu controle, que circulam no âmbito das diferentes esferas da sociedade, recebendo significados diversos, e, assim, uma constante construção de significados gira em torno fenômeno criminal. (FERREL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 205).

Nesse sentido,

Como demonstra a pesquisa criminológica cultural, campanhas de perseguição agressiva ou indignação política geralmente transformam transgressores inconsequentes em delitos de primeira ordem, tanto aos olhos da lei quanto na mente do público. Igualmente, poder e controle fluem na outra direção; atividades que, de outro modo, poderiam ser consideradas perigosamente importantes podem ser ocultadas atrás de construções ideológicas que as definem como legais, inofensivas ou necessárias. (FERRELL; HAYWARD; KHALED; OXLEY, 2018, p. 23)

Em meio à essa dinâmica, atividades mundanas do cotidiano contemporâneo podem tornar-se alvos de pânico morais e criminalizações. Na visão de Ferrel, Hayward e Young (2019, p. 127):

Coletar lixo, circular sem propósito em público, procurar um lugar para dormir, dançar com os amigos, ficar bêbado ou se drogar – todas estas atividades, em várias épocas da recente história britânica, europeia e americana, ou foram questões de pouca importância ou manifestações de grave criminalidade. E se esse processo de criminalização às vezes infunde pequenos eventos com grande significado, invoca regularmente padrões mais amplos de poder político e cultural, emergindo das campanhas da mídia, pronunciamentos encenados e do exercício da desigualdade econômica e étnica. Em tais casos, estudar a transgressão cotidiana, ou, mais especificamente, estudar o emergente e frequentemente amplificado significado da transgressão cotidiana, é também estudar a economia política do poder.

Assim, para a criminologia cultural, uma compreensão efetiva do crime no contexto da modernidade tardia envolve três pontos: (1) emoção, expressividade e incerteza, decorrentes da supressão da autonomia individual por meio de formas de vigilância e controle; (2) a imaginação e o significado manipulado empregados pelos administradores da modernidade tardia, que resultam em novas e diversas formas de exclusão social e cultural, bem como novos padrões de controle e; (3) o *mediascape* contemporâneo onde a representação mediada do crime produz continuamente novas formas segundo as quais o crime é entendido na sociedade. (FERRELL; HAYWARD; KHALED; OXLEY, 2018, p. 16-17).

Feita essa breve exposição das principais inovações da criminologia criminal, será explorado como a criminologia cultural é capaz de propiciar um entendimento da delinquência juvenil mais sintonizado com o contexto cultural da sociedade brasileira no mundo tardo-moderno.

### 3 A CRIMINALIDADE JUVENIL SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CULTURAL

Neste capítulo, serão analisadas, em um primeiro momento, as forças culturais que, no mundo tardo-moderno, estimulam o olhar punitivo e estigmatizante da sociedade sobre os jovens periféricos. Após, será feita uma análise do fenômeno da criminalidade juvenil<sup>3</sup> no contexto da modernidade tardia, considerando-se os aportes da criminologia cultural.

#### 3.1 O medo do crime e a criminalização dos jovens periféricos na sociedade tardo-moderna

Atualmente, é possível perceber que o medo do crime influencia, de vários modos, a vida nas grandes cidades. Pode-se citar, a título de exemplo, a paisagem urbana formada por grades e câmeras de segurança, a pouca circulação nas ruas depois do anoitecer, o aumento da demanda por residências em condomínios fechados e isolados, a migração das atividades de lazer para lugares fechados, como *shopping centers*, etc.

No campo do controle do crime, verifica-se uma ampla propagação de discursos que pedem maior severidade nas penas e violência contra criminosos. Além disso, é perceptível uma tendência de buscar no direito penal a solução para os mais diversos problemas sociais e culturais contemporâneos.

De acordo com Garland, o mundo pós-moderno viveu um giro punitivo, o qual é responsável por promover um aumento na punitividade. Dentre as características perspectiveis do giro punitivo na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, o autor elenca:

Condenações mais severas e o aumento no uso do encarceramento; ‘*Three Strikes*’ e penas privativas de liberdade mínimas obrigatórias; cumprimento integral das penas e restrições à aplicação da liberdade vigiada; proscricção de benesses nas prisões e ‘cadeias austeras’; retribuição nos juizados de menores e o encarceramento de crianças; a revivificação do acorrentamento

---

<sup>3</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) utiliza o termo “ato infracional” para referir-se à conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por adolescente, de forma a distinguir o sistema de socioeducação previsto em tal Lei do Código Penal, aplicável às infrações penais praticadas por maiores de 18 anos de idade.

Diversos autores discutem, contudo, se o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente pode (ou não) ser denominado “Direito Penal Juvenil” em razão do mecanismo sancionador que este estabelece (SARAIVA, 2013, p. 61).

No presente trabalho, ainda que não se desconsidere a importância da evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente e a questão conceitual que dela advém, a terminologia adotada pela legislação brasileira não será fielmente seguida, adotando-se, eventualmente, os termos “criminalidade” e “crime”, ainda que em referência a condutas praticadas por adolescentes.

coletivo de presos e de penas corporais; campos de tratamento e prisões de segurança máxima; a multiplicação de crimes punidos com pena de morte e do número de execuções efetivas; leis sobre notificação comunitária e registro de pedófilos; políticas de tolerância zero e penas restritivas de certos comportamentos. Existe agora uma extensa lista de medidas que parece denotar uma virada punitiva na punição contemporânea. (GARLAND, 2008, p. 315).

No âmbito brasileiro, Jéssica da Mata (2021, p. 29) relata como a política do enquadro tomou novas proporções nos últimos anos:

Apenas em 2016, a Polícia Militar realizou, em média, 500 *enquadros* por hora na capital paulista. Foram mais de 12 mil casos diários em que a polícia, sob a ameaça ulterior do uso da força, parou alguém e revistou seu corpo. Embora o Brasil tenha um longo histórico de submissão da cidadania às razões do Estado, um aumento significativo no uso dos *enquadros* e os diferentes modos como se imiscuíram no cotidiano das pessoas em São Paulo são relevadores de uma conjuntura particular em que a prática adquiriu grande importância e relativa autonomia em relação ao repertório mais amplo de ações policiais.

Para ilustrar a magnitude do aumento do uso dos *enquadros*, segundo dados oficiais entre 1997 e 2017, o número de *enquadros* por habitante cresceu, de maneira praticamente contínua, um total de 375% na cidade de São Paulo. Isso indica que a polícia vem interferindo mais incisivamente no modo como diferentes pessoas vivem na cidade, delimitando lugares mais ou menos policiados e controlando quem os acessa.

Essa tendência punitiva pode ser observada especialmente no âmbito da criminalidade juvenil. Recentemente, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, elaborou um panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, onde verificou-se altos números de violência policial contra crianças e adolescentes, conforme demonstra o trecho a seguir:

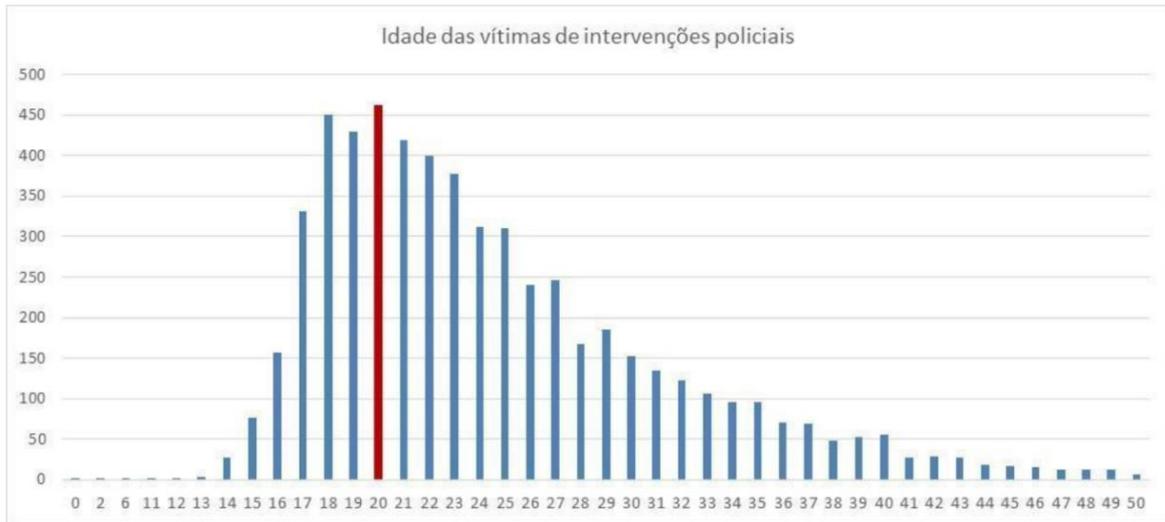
Em 2020, ano para que temos dados do conjunto dos 27 estados, e dados de mortes pela polícia de 24 (exceções são BA, DF e GO), um total de 787 mortes de crianças e adolescentes de 10 a 19 anos foram identificadas como mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP). Esse número representa 15% do total das mortes violentas intencionais nessa faixa etária, e indica uma média de mais de 2 mortes por dia.

Os dados estaduais variam caso a caso, mas chama atenção que o estado de São Paulo tem uma proporção muito mais alta que a média de mortes nessa faixa etária que são pela polícia (44%), com mais quatro estados (AP, SE, PA, RJ) tendo mais de 25% das mortes classificadas como MDIP. (UNICEF, FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 28).

No mesmo sentido, o relatório sobre o extermínio de adolescentes e jovens no Brasil, elaborado pela Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da

Criança e do Adolescente – ANCED/Seção DCI Brasil, através do grupo de trabalho Letalidade infanto-juvenil, constatou que o maior número de vítimas de intervenções policiais encontrava-se na faixa etária de 17 a 23 anos, conforme demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Idade das vítimas de intervenções policiais



Fonte: ANCED (2020, p. 16)<sup>4</sup>

Segundo Garland, o giro punitivo, ainda que seja percebível na esfera Estatal, ou seja, em políticas criminais como a política de tolerância zero, tem a sua maior manifestação no que se refere à presença do crime na vida cotidiana e na imaginação cultural da sociedade em relação ao criminoso (GARLAND, 2005, p. 22).

Segundo o autor, “criminosos individuais são vistos como ‘criminosos de carreira’, ‘viciados em drogas’, ‘vilões’ e ‘desordeiros’ com poucas virtudes e diminuto valor social” (GARLAND, 2008, p. 286).

Buscando a explicação para tal fenômeno, alguns autores notam a existência de fatores que geram efeitos amplificadores do sentimento de medo da população em relação a determinados tipos de pessoas.

Caldeira aponta o que denomina “fala do crime”, ou seja, comentários, conversas do dia-a-dia e narrativas de experiências de vítimas, que, nas palavras da autora, “divide o mundo entre o bem e o mal e criminaliza certas categorias sociais” (CALDEIRA, 2003, p. 10).

Desse modo, enfatiza que:

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.ancedbrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio-GT-Letalidade-Anced.pdf> . Acesso em 22. nov. 2021.

O medo e a fala do crime não apenas produzem certos tipos de interpretações e explicações, habitualmente simplistas e estereotipadas, como também organizam a paisagem urbana e o espaço público, moldando o cenário para as interações sociais que adquirem novo sentido numa cidade que progressivamente vai se cercando de muros. A fala e o medo organizam as estratégias cotidianas de proteção e reação que tolhem os movimentos das pessoas e restringem seu universo de interações. Além disso, a fala do crime também ajuda a violência a proliferar ao legitimar reações privadas ou ilegais- como contratar guardas particulares ou apoiar esquadrões da morte ou justiceiros-, num contexto em que as instituições da ordem parecem falhar. (CALDEIRA, 2003, p. 27).

De acordo com Soares, Athayde e Mv (2005, p. 180), frequentemente, a fala do crime decorre de situação de risco totalmente imaginárias. Como exemplo, narra a situação em que uma senhora se encontra em um elevador, sozinha, quando entra um rapaz negro, com aspecto pobre. Dividindo o elevador com o rapaz, a senhora acredita estar na iminência de sofrer um ataque, e todos os mínimos movimentos do rapaz, como revirar os bolsos, lhe causam nervosismo e medo. Depois de o rapaz deixar o elevador, sem praticar qualquer ato criminoso, a senhora retorna para a sua residência e comenta com o seu ciclo social que quase foi assaltada. (SOARES, ATHAYDE, MV, 2005, p. 182).

Os autores apontam que, apesar de ser uma situação de violência irreal, o sofrimento experienciado pela senhora, enquanto expectava a pratica de um crime, é capaz de gerar resultados, dentre eles, a propagação do medo do crime. (SOARES, ATHAYDE, MV, 2005, p. 183).

Esse medo irreal, segundo Zaffaroni (informação verbal<sup>5</sup>), é um fenômeno repetido na história da humanidade, mostrando-se de forma muito parecida na época da perseguição às bruxas. Segundo o autor, o poder punitivo continuamente promete “salvar” a população de ameaças, como bruxas, alcoolismo, drogas, etc.

Ainda, aponta:

Ao revisarmos o exercício real do poder punitivo, verificamos que este sempre reconheceu um *hostis*, em relação ao qual operou de modo diferenciado, com tratamento discriminatório, neutralizante e eliminatório, a partir da negação da sua condição de pessoa, ou seja, considerando-o basicamente em função de sua condição de *coisa* ou *ente perigoso*. Por seu turno, um rápido exame da doutrina jurídico-penal, isto é, do discurso do saber jurídico e também da pretensa ciência empírica que o alimentou, demonstra que esta se ocupou em legitimar amplamente a já assinalada discriminação operativa. No geral, essa maneira de agir pretendia basear-se em uma individualização

<sup>5</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. TAVARES, Juarez. O Nascimento da Criminologia Crítica. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xke0rDhbmOY&t=3760s>. Acesso em: 28. nov. 2020.

supostamente *ôntica* de certas pessoas como *inimigos*, sob a forma de uma *imposição do fato ao direito*, em função da necessidade criada pela emergência de plantão invocada. (ZAFFARONI, 2008, p. 115).

Desse modo, Zaffaroni (2012, p. 303) relaciona o medo do crime à denominada “criminologia midiática”, que se refere à visão do crime propagada pela mídia. Segundo explica o autor, trata-se de uma criminologia que existe em paralelo à criminologia acadêmica e que simplifica as complexidades do crime, assentando-se em uma “causalidade mágica”.

Sobre o tema, o autor ressalta:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de *criminosos*, identificada através de estereótipos que configuram um ele separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de *diferentes e maus*.

Os *eles* da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixarmos viver tranquilos, sem medos, para *resolver todos nossos problemas*. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo ne, limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados. (ZAFFARONI, 2012, p. 306).

Em relação aos jovens periféricos mortos pela polícia, Zaffaroni (2012, p. 311) considera:

A criminologia midiática naturaliza essas mortes, pois todos os efeitos letais do sistema penal são para ela um produto natural (inevitável) da violência própria deles, chegando ao encobrimento máximo nos casos de execuções sem processo disfarçadas de mortes em enfrentamentos, apresentadas como episódios da guerra contra o crime, em que se mostra o cadáver do fuzilado como sinal de eficácia preventiva, como o soldado inimigo morto na guerra.

O papel da mídia também é amplamente analisado pelos adeptos da criminologia cultural. Como apontado por Ferrell, quando a mídia superenfatiza o crime de rua, muito mais do que os crimes empresariais ou quando focaliza na criminalidade entre estanhos, mais do que a violência doméstica, não está apenas transmitindo informação, mas também significado. (FERRELL; HAYWARD; KHALED; OXLEY, 2018, p. 98).

Entretanto, a criminologia cultural introduz na relação entre crime e mídia, a ideia de que, com o advento das rede sociais, câmara de celulares, websites, blogs, etc., o público deixa de ser um mero interiorizador passivo e passa a ser produtor

primário de representações mediadas do crime. (FERRELL; HAYWARD; KHALED; OXLEY, 2018, p. 98).

Segundo Yar (2015, p. 248), a nova mídia abandona o modelo “poucos falam, muitos escutam”, e, portanto, democratiza a produção midiática, trazendo novas peculiaridades passíveis de estudo criminológico. Dentre essas peculiaridades, destaca-se a presença, nesse novo mundo digital, dos empreendedores morais, que criam e difundem pânico morais sobre determinados grupos.

Nesse sentido,

Não é segredo que a condição de empreendedor moral tradicionalmente exigia que um reacionário cultural desfrutasse de certo nível de prestígio social. Era necessário possuir elevados níveis de capital social para deflagrar cruzadas criminalizantes, sejam elas contra pessoas, subculturas, produtos culturais ou conflito sócias, que por suas características, eram eminentemente criminalizáveis. Mas a internet produziu um fenômeno inicialmente insuspeitado: deu voz aos imbecis, como disse Umberto Eco. Possibilitou que os piores senso comuns possíveis e imagináveis sobre a criminalidade e seus significados subitamente ganhassem projeção e notoriedade, fazendo com que o lado sombrio da subjetividade humana adquirisse um meio para atrair holofotes na sociedade do espetáculo. (FERRELL; HAYWARD; KHALED; OXLEY, 2018, p. 137).

Nesse contexto, o pânico moral é capaz de gerar o que se denomina “discurso de ódio”, que, segundo Brugger (2009, p. 118), diz respeito à utilização de palavras com “potencialidade ou capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação”.

Para Luna e Santos (2014, p. 232-233), o discurso de ódio pode servir para “justificar a privação dos direitos humanos e, em casos extremos, para dar razão a homicídios acarretando conflitos com outros valores igualmente tutelados pela Carta Magna, como a dignidade humana e a vedação à prática do racismo”.

O sentimento de ódio também é considerado pela criminologia cultural, que o relaciona com sentimentos de força e poder. De acordo com Khaled Jr. (2016, p. 13-14):

A sensação de autoridade que o ódio produz é impagável. Ela faz alguém se sentir grandioso, superior ao que se odeia. [...] No contexto de imaginação manipulada e controlada, o que ninguém percebe é que o ódio que transita não lhe pertence. Assim como as pessoas vivem a repetir ideias prontas que não são suas, que são impensadas, do mesmo modo, reproduzem afetos que não são seus. O vazio afetivo é vivido com emoções alheias, com mercadorias emocionais, daí o verdadeiro culto de emoções que vemos em estádios de futebol, em igrejas, diante das televisões e até mesmo das ruas. O vazio emotivo, efeito de subjetividades canceladas, é vivido como anestesia insuportável. Muitas pessoas encontram o ódio nesse momento e sentem, por meio dele, uma específica sensação de força

e poder. Ligado àquela sensação de autoridade, o ódio faz um sucesso impressionante nas instituições que controlam o poder. Cegos de ódio, cidadãos comuns tornam-se incapazes de fazer perguntas. E, sobretudo, a pergunta essencial sobre o modo como se tornaram cegos.

Diante desse cenário, a criminologia cultural se ocupa em analisar em que medida as representações visuais do crime e de seu controle, que circulam nas mídias atuais carregando significados, performances, poder simbólico, etc., colaboram na propagação do medo do crime e, conseqüentemente, na criminalização agressiva de determinados grupos, anteriormente consideradas insignificantes para a sociedade. (HAYWARD, 2010, p. 3).

Nesse sentido, importa ressaltar que a criminologia cultural procura “sugerir um mundo tardo-moderno em que a dura realidade do crime, da violência e da justiça criminal cotidiana é perigosamente confundida com a sua própria representação” (FERREL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 44).

Segundo Hayward (2019, p. 558):

Vivemos em um mundo no qual a rua roteiriza a tela e a tela roteiriza a rua; onde não existe nenhuma sequência clara e linear, mas sim uma interação mutável entre o real e o virtual, o factual e o fictício. A sociedade da modernidade tardia está saturada de significados coletivos e impregnados com inseguranças simbólicas, da mesma forma que as mensagens midiáticas e as tendências culturais estão em constante movimento, circulação e oscilação.

De fato, no âmbito da criminalidade juvenil, jovens periféricos são geralmente retratados como sujeitos violentos, agressivos e incontroláveis, que injustamente se beneficiam do crime, atrapalhando os “cidadãos de bem” e raramente retratados como vítimas de exploração ou trabalho infantil por organizações criminosas, que, segundo a magistrada Karla Aveline de Oliveira (2020, p. 12), é o caso em milhares de processos que tramitam no 3º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS.

Dentro dessa perspectiva:

A associação, quase automática, das juventudes com violência se constitui em um traço marcante na análise desse segmento em diversos âmbitos, e que, na maioria das vezes, culpabilizam as juventudes por todas as violências vivenciadas, ofuscando a análise das suas trajetórias de vida, no que se refere as desigualdades e resistências presentes no contexto das juventudes. Na realidade brasileira, as juventudes se constituem como um dos segmentos que vivenciam com intensidade os impactos da profunda desigualdade social que marca esse país: nos altos índices de desemprego e precarização no mundo do trabalho, na pobreza e miséria, na falta de acesso a política de educação, saúde e assistência social. Sendo que todo esse contexto culmina

nas estatísticas de mortalidade juvenil, uma vez que, a mortalidade juvenil é uma expressão trágica de uma trajetória de violações de direitos.(PERONDI; LAZZAROTTO; MEDEIROS; CARVALHO, 2020, p. 211)

A criminalização de jovens periféricos e de sua cultura é fenômeno recorrente no âmbito brasileiro. A título de exemplo, pode-se citar a criminalização do “rolezinho”, que são eventos organizados por jovens periféricos em locais públicos como shopping centers, parques de diversão, parques e praças, etc. Segundo Furquim (2014, p. 85), em um desses eventos ocorreram tumultos e roubos em um *shopping center*, o que gerou pânico moral nas mídias e nas redes sociais.

Na ocasião, a jornalista Rachel Sheherazade proferiu a seguinte fala:

Os Shopping Centers no Brasil, se popularizaram por serem uma alternativa para quem procuram uma alternativa de compras e lazer por serem motivos de segurança, foi justamente a violência, o caos urbano, que forçou o consumidor a abandonar o comércio de rua, as praças públicas, os cinemas, teatros, restaurantes e migrar para espaços fechados e vigiados. Mas, agora, até esse refúgio foi violado! O que fazer? Fechar os olhos? Fingir que não há perigo nos rolezinhos, como fizeram os shoppings para ofuscar a propaganda negativa? Devemos defender o direito dos arruaceiros de se reunir em locais privados, sem prévia autorização, tocando o terror, afastando as famílias e intimidando os frequentadores? Ou só vamos tomar providência quando os arrastões migrarem das periferias para os shoppings de luxo? (informação verbal)<sup>6</sup>

Além do exemplo citado, pode-se apontar a criminalização do *funk*, do *hip hop*, de videoclipes e de estilos de roupas como outros exemplos da criminalização dos jovens periféricos e sua cultura.

Autores que se dedicam à estudos no campo da justiça juvenil verificam que a mídia também perpetua o termo “menor”, que remete ao menorismo do antigo Código de Menores e, conseqüentemente, a toda a dinâmica estigmatizante que este envolvia, aplicando-se, ainda nos dias atuais, aos adolescentes considerados como problemas e “devidamente estigmatizados por intermédio de processos e dinâmicas criminalizadoras” (MORAES; PESCAROLO, 2012).

Nesse sentido, Silva e Gonçalves (2017, p.162) destacam que:

[...] dois discursos a respeito da infância que parecem manter-se na atualidade: uma infância que deve ser protegida em função de suas ações inconseqüentes e outra que deve ser vigiada, disciplinada, pelo mal que pode causar à sociedade. Ou seja: uma criança pobre, desassistida, abandonada,

<sup>6</sup> Jornal do SBT, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e8qCeG2PMIU>. Acesso em 23. out. 2021.

delinquente, e outra filha da elite (burguesa) ou trabalhadora que paga seus impostos. Não é de se estranhar noticiários do tipo: 'Menor assalta adolescente'. Acabou-se por naturalizar um lugar para o pobre, negro, morador de favela, que, se não for disciplinado pelas instituições (escola, justiça, socioeducação), pode oferecer risco à sociedade.

Além da fala do crime, imagens são diariamente propagadas na mídia moderna, acompanhando notícias, *reality shows*, filmes e seriados que expõem perspectivas sobre o crime. Nos Estados Unidos, é comum, inclusive, a participação de agentes policiais nessas gravações, contando as suas histórias e versões sobre fatos criminosos, como forma de gerar entretenimento.

Consequentemente, as reações sociais ao delito são reconfiguradas, provocando diferentes sentimentos em relação do delito, inclusive medo e pânico. (CARVALHO, 2014).

Segundo Salo de Carvalho (2014):

[...] a captura do crime e do controle punitivo pelo mercado e a sua transformação em produtos de consumo geram significativas mudanças na questão criminal, notadamente as de estilização, glamourização e fetichização das violências (públicas e privadas) e a criação de um público consumidor do sistema penal. Os efeitos são tão contraditórios quanto impactantes e podem ser visualizados em distintos níveis: em primeiro, no campo da demanda punitiva, na multiplicação das campanhas de pânico moral produzidas na e pela audiência; em segundo, no nível de violência institucional, no reforço da crença do uso da força como solução ao problema do crime e a incorporação da linguagem e dos símbolos das agências punitivas no cotidiano; em terceiro, na esfera das violências privadas, na romanização do delito através da simétrica incorporação da linguagem e dos símbolos das (sub)culturas criminais.

A produção de um “espetáculo do punitivismo”, nesse sentido, cria e propaga uma realidade do crime que não reflete com exatidão todas as complexidades que envolvem o fenômeno criminal, das quais a criminologia se ocupa. (HAYWARD, 2019, p. 556)

Pelo contrário, a dramatização, ampliação e projeção de poder presentes em tais mídias espalham significados e inseguranças, colaborando na formação da imagem, no imaginário popular, do “inimigo da sociedade”. Assim, segundo Hayward (2019, p. 558), “criminólogos culturais utilizam a evidência visual do crime como um veículo crítico e pedagógico para iluminar o poder das imagens, capaz de moldar os entendimentos populares e as construções sociais do crime, do desvio e da punição”.

Ainda, de acordo com Greco (2011, p. 108-109):

Os meios de comunicação de massa, sempre em busca dos percentuais de audiência, perceberam o 'filão' do Direito Penal, ou seja, passaram a reconhecer o fato de que as notícias ligadas ao crime, ao criminoso e à vítima caíram no gosto popular. As pessoas possuem uma atração mórbida por notícias dessa espécie. Muitas vezes, ficamos horas a fio diante de um aparelho de televisão assistindo à mesma cena se repetir incontáveis vezes. Contudo, por se tratar de uma 'cena de crime' atrai a atenção, e as pessoas ficam ali, presas, em busca de notícias sobre o fato criminoso. Muitos dos programas se especializaram no tema criminalidade. Na verdade, não podemos falar em especialização, mas sim em exclusividade de pauta, ou seja, programas cujas pautas dizem respeito, exclusivamente, a notícias ligadas à criminalidade em geral. Infelizmente, embora esses programas discutam somente esse tipo de assunto, os jornalistas que neles atuam, narrando e emitindo suas opiniões, na maioria das vezes não conhecem, tecnicamente, a sua área de atuação. Com isso estamos querendo dizer que os jornalistas e apresentadores, por exemplo, que atuam em programas policiais, não possuem o menor conhecimento de doutrina penal, processual penal, execução penal, ou mesmo política criminal.

A disseminação desse tipo de conteúdo, portanto, também gera implicações criminológicas, que, no contexto da criminologia cultural, são analisadas como representações mediadas do crime, uma vez que criam novas dinâmicas onde o crime e o controle do crime são representados de forma a expressar emoções e significados, que, na modernidade tardia, contribuem para a criminalização de jovens periféricos e sua cultura.

### **3.2 A criminalidade juvenil como atividade carregada de significados**

De forma a introduzir a análise da criminalidade juvenil como atividade carregada de significados, no presente trabalho, será explorado o do relato de Ryan Goldani, jovem de 18 anos, atendido pelo Centro da Juventude Lomba do Pinheiro, em Porto Alegre/RS, que participou do projeto realizado pelo Centro Interdisciplinar de Educação Social e Socioeducação (CIESS), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), "Juventudes entre A & Z":

**Corre do crime:** É o corre do tráfico, da venda de drogas. Esse corre é como um jogo e também tem regras: se tu é guri (errar), tu já era (morre); se é malandro, tu vive. Tem que tá esperto. Nesse corre, acontece de tudo um pouco: tem mortes, drogas, tristeza, alegrias e festa. Tem adrenalina, que é uma sensação boa, mas, por mais 'conceituado' que a pessoa seja no mundo do crime, se não tá esperto... já era (morre). Nesse corre, ninguém é amigo de ninguém. Se o cara morre no corre, 'só a coroinha (mãe) chora por ti'; se morrer ou ser preso no corre, logo é substituído por outra pessoa na função, não tem esperar, já vão 'girar'. As pessoas 'entram' nesse corre para adquirir suas coisas, pela ostentação e pelo jogo - ter dinheiro, ter casa, andar com a nega véia (namorada), de correntinha e relógio, curtir o baile, ir ao shopping e usufruir do bom e do melhor. Coisas que só se acessa com dinheiro. Assim,

parece que esse é 'o corre' mais fácil porque tu põe o dinheiro no bolso, mas não é. Esse corre já rola na tua favela, onde tu mora. Tu cresce, desde piá, vendo acontecer e tu sem dinheiro e sem nada; só estudando, procurando emprego, quando vê tu te 'enoja' - de não ter oportunidades - entra pro corre do crime. O que ajudaria a sair do corre é a legalização das drogas, que ia acabar com o crime. Quem usa drogas nunca vai deixar de usar, mas se legalizar, as pessoas iam deixar de se matar por causa da venda das drogas entre as 'bocas' rivais e com a polícia. As pessoas se matam no corre por causa do comércio de drogas. No Brasil, se os presos saíssem da prisão e tivessem a oportunidade de trabalhar, de ter uma vida diferente, não iam voltar para o 'corre'. E, hoje, quem se envolve com o crime morre. Há muita repressão por parte da polícia. Projetos como o CJ fazem com que os jovens saiam do corre, ou nem entrem. Alguns vão no CJ e fazem corre, também. Ter lugares de lazer, ter oportunidades, educação, cursos, serviço de convivência, também, afasta as crianças e adolescentes do corre na favela. (PERONDI; LAZZAROTTO; DE MEDEIROS; CARVALHO, 2020, p. 85-86)

Primeiramente, cumpre fazer a seguinte ressalva: a criminologia cultural não sugere a existência de uma simples relação de causalidade entre os fatores culturais por ela analisados e a criminalidade, mas sim busca demonstrar que múltiplos fatores culturais concorrem dentro do cotidiano contemporâneo, e, assim, condutas ilícitas adquirem significados, exteriorizam dinâmicas emocionais, produzem recompensas subjetivas, etc. (FERRELL; HAYWARD; KHALED; OXLEY, 2018, p. 120).

Desse modo, conforme observa-se, na primeira parte de seu relato, o adolescente explica a dinâmica do "corre do crime", onde é possível perceber elementos que, se trazidos para o âmbito da criminologia cultural, se encaixam na perspectiva do primeiro plano do crime.

A referência às palavras "jogo" e "adrenalina" podem ser relacionadas, com precisão, aos estudos da criminologia cultural acerca da ação-limite, já que, segundo Ferrel, Hayward e Young (2019, p. 108), "o *edgework* desencadeia uma 'enxurrada de adrenalina' viciante, que resulta de sua mistura explosiva de risco e habilidade".

Nessa lógica, criminólogos culturais citam Sebastian Junger, que relata os sentimentos e emoções da guerra:

A guerra é um monte de coisas e é inútil fingir que a excitação não é uma delas. Ela é insanamente excitante. A maquinaria da guerra e o som que ela faz e a urgência de seu uso e as consequências de quase tudo sobre ela são as coisas mais excitantes que alguém empenhado na guerra conhecerá. Soldados discutem esse fato com os outros e eventualmente com seus capelães e seus psicólogos e talvez até com suas esposas, mas o público jamais ouvirá falar disso. Apenas não é algo que muita gente queira seja admitido. A guerra deveria causar um mal-estar porque, inegavelmente, coisas ruins acontecem nela, mas para um jovem de dezenove anos, atrás de um calibre .50 durante um tiroteio do qual todos saem ok, a guerra é a vida multiplicada por algum número que ninguém nunca ouviu falar. De certa forma, vinte minutos de combate é mais vida do que você poderia amealhar

numa vida inteira fazendo outra coisa. (JUNGER, 2010, p. 144-145 apud FERRELL; HAYWARD; KHALED; OXLEY, 2018, p. 26).

O estilo de vida criminoso, assim, provoca intensas emoções que, em certa medida, podem ser atrativas para aqueles que se engajam nas condutas criminosas. (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 107).

Segundo Lyng (2005, p. 5),

The question—why would anyone risk their lives when there are no material rewards for doing so?—can be answered simply. What draws people to ‘extreme’ sports, dangerous occupations, and other edgework activities is the intensely seductive character of the experience itself. As the participants themselves report, they do it because ‘it’s fun!’.

Dentre os *insights* da criminologia cultural sobre as ações-limite, encontram-se análises acerca da experiência da transgressão e o desenvolvimento de habilidades para superar os riscos da atividade criminosa, o que também como ser percebido no relato do adolescente, principalmente, quando são referidos os indivíduos “malandros” e “conceituados” no mundo do crime.

A criminologia cultural coloca que a habilidade no crime permite, ao desviante, a conquista do controle sobre a situação, o que gera emoções gratificantes, *status*, reconhecimento, respeito, etc. entre o grupo desviante. (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 107-108).

Na visão de Lyng (2005, p. 158),

Delinquency, as a form of edgework, may represent an attempt to escape an otherwise oppressive, constraining, and alienating social world. Delinquent activities can provide juveniles with a sense of excitement and personal autonomy that allows them to momentarily transcend a routine, alienated existence that is controlled by adults. It is the intense feelings of fear and excitement and the sense of control that make the edgework experience, in this case delinquency, particularly seductive.

Nesse ponto, a criminologia cultural analisa como, historicamente, a criminalização e a repressão de determinados grupos, como, por exemplo, motociclistas, roqueiros e grafiteiros, ao ampliarem os significados ilícitos das condutas por eles desenvolvidas, resultaram em uma melhor organização e no desenvolvimento de novas técnicas subversivas por tais grupos, o que aumenta a adrenalina relacionada à atividade (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 36). Ou seja, a repressão produziu, involuntariamente, o efeito contrário ao que se destinava,

instigando a subversão, “já que para haver adrenalina deve haver resistência e para haver resistência deve haver repressão” (FURQUIM, 2014, p. 105).

Ainda no que se refere ao primeiro plano do crime, aplicado ao contexto da modernidade tardia, merece destaque o relato do adolescente sobre a vontade de acesso à bens de consumo.

Nessa perspectiva, o adolescente relatou como a exclusão e a desigualdade social são rapidamente solucionadas por meio do crime, que permite a tão desejada realização pessoal, traduzida, na sociedade atual, como poder de consumo.

Nesse sentido, os criminólogos culturais afirmam que a publicidade “o encoraja a definir seu status e identidade segundo os bens e os serviços consumidos, que delimitam se alguém é bem sucedido ou não” (FERRELL; HAYWARD; KHALED; OXLEY, 2018, p. 122).

Mais do que isso, Lyra (2013, p. 281) ressalta que:

Os garotos armados do morro não querem apenas um tênis, uma arma, uma fama. Essas são materializações juvenis de um desejo maior e mais profundo, que é o desejo de serem libertos; o desejo da conquista da dignidade em seu nível mais elementar; o desejo de construir sua própria vida, de afirmar sua autonomia perante o mundo. Ter uma casa, uma família, um trabalho, esses, sim, são seus desejos. É por esses desejos que lutam e é por esses desejos que outros, como o tênis, a arma e a fama, se fazem possíveis ou necessários no único contexto de que eles dispõem para atingir suas tantas ambições, tão comuns a todos nós: a república dos meninos.

Sobre o contexto da desigualdade social, na obra de Jock Young, “The vertigo of late modernity”, o autor analisa como características do mundo tardo-moderno, são capazes de dar um diferente significado à transgressão.

Young traz a ideia de Merton sobre metas culturalmente estabelecidas e exclusão social para o contexto da sociedade de consumo atual, explicando como a população de baixa-renda experimenta um forte sentimento de humilhação nesse contexto. Ainda, o autor combina com tal entendimento a teoria de Katz sobre as seduções do crime e a dinâmica subjetiva da transgressão, mostrando que a inclusão cultural e exclusão estrutural, a aceitação e a rejeição, “geram uma dinâmica de ressentimento de grande intensidade” (YOUNG, 2007, p. 54, tradução nossa).

Dentro dessa linha, aponta Young:

[...] the criminality of the underclass is not simply a utilitarian affair involving the stealing of money or property or food or drink or drugs for that matter—although all of these elements are indeed part of the motivation. Violence is

not a just simple instrument for persuading people to part with their cash nor a management technique in the corporate world of organized crime. Drug use is not a prosaic matter of the pleasures of the poor—an alternative psychoactive experience to gin and tonic or a light and bitter, after a hard day at the office. Rather it involves all of these things, but above all it has a transgressive edge. For the transgressors are driven by the energies of humiliation—the utilitarian core is often there, but around it is constructed a frequent delight in excess, a glee in breaking the rules, a reassertion of dignity and identity. (YOUNG, 2007, p. 57).

Nessa linha de raciocínio, criminologia cultural trabalha com perspectiva da conduta violadora de regras e desprezadora de autoridades como recuperação da autoestima e da dignidade por meio da aderência às identidades e individualidades relacionadas com a conduta criminosa. Trata-se do que Ferrel conceituou como “estilo”.

Nas palavras do autor:

[...] *style* is considered here not as a vague abstraction denoting form or fashion, but as a concrete element of personal and group identity, grounded in the everyday practices of social life. *Style* is in this sense embedded in haircuts, posture, clothing, automobiles, music, and the many other avenues through which people present themselves publicly. But it is also located *between* people, and *among* groups; it constitutes an essential element in collective behaviour, an element whose meaning is constructed through the nuances of social interaction. When this interaction emerges within a criminalised subculture, or between its members and legal authorities, personal and collective style emerges as an essential link between cultural meaning and criminal identity. (FERRELL, HAYWARD; MORRISON; PRESDEE, 2004, p. 61)

Para Ferrel (2004, p. 62), a atenção das autoridades e das agências de controle do crime são dirigidos, de forma discriminatória, para estilos específicos ou para os padrões que os constroem, de modo a gerar um ciclo de criminalização segundo o qual o controle do crime é executado e resistido. Ou seja, em um contexto de controle repressivo, de policiamento diário e agressivo e de criminalização da cultura, a criminalidade juvenil pode carregar um significado de provocação às instituições e resistência aos valores dominantes.

Nesse sentido, Ferrell (2021, p. 219) aponta:

A política deste ataque organizado aos jovens incorpora o mesmo tipo de dialética já vista, entre o interativo primeiro plano do crime e a economia política da criminalização. Grafitando, cruzando a avenida com um som alto bombando, ‘gangbanging’ – estas não são apenas formas particularmente jovens de crime, mas particularmente estilosas. E se olharmos para outros exemplos contemporâneos e históricos, encontramos o mesmo padrão: as identidades desviantes e criminosas associadas de perto com jovens – zoots,

pachucos e pachucas, skinheads, rude boys, punks – também são as identidades que exibem uma preocupação mais nítida com a estética e o estilo. [...]

A convergência ente juventude, estilo e crime – a criminalização da juventude – se desenvolve a partir da política da juventude, da impotência relativa e marginalização dos jovens, e das particularidades de sua resistência diante disso.

Verifica-se, assim, que o contexto de desprezo, exclusão social e criminalização que os jovens periféricos experimentam, traz para o fenômeno criminal juvenil um sentimento de rebeldia e resistência, o que é instigado pelas políticas criminais de repressão.

Portanto, conclui-se que a criminalidade juvenil pode ser considerada uma atividade carregada de significados, que transitam desde a obtenção de *status*, reconhecimento e respeito dentro do grupo desviante, até uma ampla dinâmica de exclusão social, realização pessoal, repressão e resistência.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminologia, há muito tempo, vem elaborando estudos cada vez mais aperfeiçoadas do fenômeno criminal. Desde o seu surgimento, já criou inúmeras teses e antíteses acerca dos diferentes objetos de estudo que emergiram durante a sua evolução.

As teorias criminológicas que surgiram no decorrer das primeiras décadas do século XX alteraram por completo a forma de pensar o delinquente e o fenômeno criminal. Já as teorias criminológicas da segunda metade do século proporcionaram um verdadeiro avanço no sentido da colocação em evidência de problemas sociais e estruturais que se relacionam com o crime e o seu controle. De fato, o enfoque da reação social evoluiu no sentido de propiciar a ascensão da criminologia crítica, que se destaca nos dias atuais pela pertinência de suas críticas e reflexões acerca do poder punitivo e do sistema de justiça penal.

A criminologia cultural, por sua vez, engloba dimensões também úteis ao estudo do crime, porém desconsiderados por outras criminologias contemporâneas. Em razão de sua característica aberta e convidativa, traz cada vez mais abordagens e perspectivas do fenômeno cultural contemporâneo, demonstrando o quão complexa é a questão criminal no mundo tardo-moderno.

Conforme foi possível observar, a criminologia cultural denota diversas forças culturais que interferem na prática da conduta criminosa e no seu controle, provando ser uma criminologia integrada com as diferentes dinâmicas culturais que ocorrem na atualidade.

No presente trabalho, as abordagens e perspectivas da criminologia cultural foram utilizadas para a criação de uma análise do fenômeno da criminalidade juvenil brasileira, que abordou o empreendedorismo moral, a criminalização da cultura, a representação mediada do crime no mundo digital, as políticas criminais repressivas e suas consequências, o conceito de ação-limite, a sociedade de consumo e, por fim, o sentimento de resistência.

A partir dessa análise, foi possível perceber que os enfoques da criminologia cultural se convergem com a cultura contemporânea brasileira, que, integrada em mundo cada vez mais digital, circula significados, representações, resignações e emoções.

Nesse contexto, jovens periféricos e sua cultura são criminalizados, sendo associados à violência e à desordem, passando a serem alvo de políticas criminais de controle repressivo.

Conseqüentemente, os jovens periféricos, ao sentirem tal repressão, passam a experimentar um sentimento de resistência ao subverterem as normas que lhe são impostas, formando-se, assim, o ciclo de criminalização observado por Jeff Ferrell em seus estudos acerca do grafite urbano, que foram relatados na obra precursora da criminologia cultural.

Ademais, a criminologia cultural proporciona uma compreensão da criminalidade juvenil sob a ótica da sociedade de consumo, na qual bens materiais passam a trazer um sentimento de empoderamento individual e autoestima, o que é experimentado por jovens periféricos pela primeira vez quando passam a engajar-se em condutas criminosas.

Portanto, verificou-se que as percepções dos criminólogos culturais acerca do crime e seu controle podem ser trazidos para o contexto da criminalidade juvenil da sociedade brasileira contemporânea, proporcionando uma melhor compreensão dos crimes e o controle dos crimes praticados por adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CENTROS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ANCED). **Relatório sobre o extermínio de adolescentes e jovens no Brasil**. 2020. Disponível em: <http://www.ancedbrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio-GT-Letalidade-Anced.pdf>. Acesso em 12. nov. 2021.

BARRATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução: Maria Luiza X. de a. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso de ódio?** Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. Tradução: Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. 2009. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1418-4665-1-pb.pdf>. Acesso em: 05. dez. 2020.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/Editora 34 Ltda., 2003

COHEN, Albert K. **Delinquent boys: the culture of the gang**. New York: The Free Press, 1955.

COHEN, Stanley. **Folk Devils and Moral Panics: the creation of the Mods and Rockers**. 3. ed. New York: Routledge, 2002.

DA MATA, Jéssica. **A política do enquadro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

DE CARVALHO, Salo. Criminologia cultural. *In*: SÉRGIO DE LIMA, R.; RATTON, J. L.; GHIRINGHELLI DE AZEVEDO, R (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

DE OLIVEIRA, Karla Aveline. **Racismo institucional, trabalho infantil no narcotráfico e a magistratura sul-rio-grandense: branquitude brasileira em silêncio**. Dissertação (Mestrado) – Programa UPOUNIA Máster Oficial en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, Universidad Pablo de Olavide, Universidad Internacional Andalucía, Sevilha, 2020.

FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia cultural: um convite**. Tradução Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FERRELL, Jeff. **Crimes de Estilo: o grafite urbano e as políticas da criminalidade**. Tradução Salah H. Khaled Jr. Florianópolis: Emais, 2021.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; KHALED JR, Salah H. OXLEY, Álvaro da Rocha. **Explorando a criminologia cultural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike. **Cultural Criminology Unleashed**. London: The GlassHouse Press, 2004.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em 12. nov. 2021.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A Criminologia Cultural e a Criminalização das Culturas Periféricas**: discursos sobre crime, multiculturalismo, cultura e tédio. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David. **La cultura del control**: crimen y orden social em la sociedad contemporânea. Tradução: Máximo Sozzo. Barcelona: Editorial Gedisa, S. A, 2005.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação da Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HALL, Stuart, JEFFERSON, Tony (eds.). **Resistance through Rituals**: youth subcultures in post-war Britain. London: Hutchinson, 1975.

HAYWARD, K.; YOUNG, J. Cultural Criminology. *In*: MAGUIRE, M.; MORGAN, R.; REINER, R (eds.). **The Oxford Handbook of Criminology**. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

HAYWARD, Keith. **Focando as lentes**: criminologia cultural e a imagem. Tradução: Álvaro Filipe Oxley da Rocha e Tiago Lorenzini Cunha. Revista de Direito da Cidade v. 11, n. 1. p. 550-580. 2019.

HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural Criminology: some notes on the script. **Theoretical Criminology: An International Journal**, London, Thousand Oaks and New Delhi, v. 8, n. 3, p. 259-273, ago. 2004. Base de Dados SAGE Journals.

JUNGER, Sebastian. **War**. New York: Hachette Book Group, 2010. *E-book*.

KATZ, Jack. **Seductions of Crime: Moral and Sensual Attractions in Doing Evil.** New York: Basic Books, 1988.

KHALED JÚNIOR., Salah Hassan. **Discurso de ódio e sistema penal.** 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2016.

KHALED JÚNIOR., Salah. **Videogame e violência: Cruzadas morais contra os jogos eletrônicos no Brasil e no mundo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. *E-book.*

LEMERT, Edwin. **Human Deviances, social problems and social control.** New Jersey: Prentice Hall, 1967.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio no Brasil, **Revista Direito e Liberdade**, v. 16, 2014.

LYNG, Stephen. **Edgework: the sociology of risk-taking.** London: Routledge, 2005.

LYRA, Diogo. **A república dos meninos: juventude, tráfico e virtude.** Rio de Janeiro: Mauad, 2013.

MERTON, Robert K. **Social Theory and Social Structure.** Enlarged edition. New York: The Free Press, 1968.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de; PESCAROLO, Joyce Kelly. **Quem tem medo dos jovens?** 2012. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-442.html>. Acesso em: 25 ago. 2021.

OXLEY, Álvaro Filipe da R. **Crime, violência e segurança pública como produtos culturais: inovando o debate.** Revista dos Tribunais Online, v. 917/2012, p. 271-289, mar. 2012.

PERONDI, M.; LAZZAROTTO, G. D. R.; DE MEDEIROS, T.B.; DE CARVALHO, W.F (orgs.). **Juventudes entre A & Z.** Porto Alegre: Cirkula, 2020.

PRESDEE, Mike. **Cultural Criminology and the Carnival of Crime.** London: Routledge, 2000.

ROBERT, J.; BURSİK Jr. Seductions of Crime: Moral and Sensual Attractions in Doing Evil. by Jack Katz Review by: Robert J. Bursik, Jr. **American Journal of Sociology**, Chicago, v. 95, n. 3, p. 782-784, nov. 1989.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em conflito com a Lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, Juraci Brito da; GONÇALVES, Sílvia Maria Melo. **A visita íntima do adolescente no sistema socioeducativo: um direito a ser exercido.** Rio de Janeiro:

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *Mnemosine*, v.13, n.1, p. 157-180, 2017.

SOARES, Luiz Eduardo; ATHAYDE, Celso; MV, Bill. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

SUTHERLAND, Edwin H. **White Collar Crime**: the uncut version. New Haven: Yale University Press, 1983.

SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency. **American Sociological Review**, Washington, vol. 22, n. 6, p. 664-670, dez. 1957.

TAYLOR, I; WALTON, P.; YOUNG, J. **La Nueva Criminología**: Contribución a una teoría social de la conducta desviada. 3. ed. Buenos Aires: Amorrutu, 2007.

YAR, Majid. Crime, media and the will-to-representation: reconsidering relationships in the new media age. **Crime, media, Culture**, London: Thousand Oaks and New Delhi, v.8, n.3, p. 245-260, jan. 2015. Base de Datos SAGE Journals.

YOUNG, Jock. **The Vertigo of Late Modernity**. London: Sage, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelares. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; DOS SANTOS, Ílison D. **La nueva crítica Criminológica**: criminología en tiempos de totalitarismo financiero. Quito: el siglo, 2019. *E-book*.